

INFORME JURÍDICO

DOS AFASTAMENTOS PARA CAPACITAÇÃO E DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA

No que se refere aos afastamentos para capacitação, o art. 96-A da Lei nº 8.112/90 garante aos professores do Magistério Superior Federal o direito ao afastamento com a respectiva remuneração para realização de Mestrado, Doutorado e Pós-doutorado (Estágio Pós-doutoral).

O art. 87 do mesmo diploma legal, por seu turno, garante o direito do docente, após cada quinquênio de efetivo exercício, de se afastar de forma remunerada por um período de até 3 (três) meses para participação em curso de capacitação profissional.

Todavia, existem dúvidas dos docentes quanto ao aproveitamento desses períodos de capacitação para fins de contagem de tempo de serviço para aposentadoria.

No tocante ao tema, o art. 102 da Lei nº 8.112/90 dispõe o seguinte:

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, **são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:**

[...]

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento;

De igual modo, o art. 47, do anexo do Decreto nº 94.664/87, que regulamentou a Lei nº 7.596/87, assegurou que nos afastamentos para aperfeiçoamento em instituição nacional ou estrangeira, são assegurados "todos os direitos e vantagens a que fizer jus em razão da atividade docente".

Por sua vez, a Lei nº 12.772/2013, em seu art. 30, que tratou dos afastamentos, também dispôs sobre a garantia dos direitos dos docentes, vejamos:

Art. 30. O ocupante de cargos do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, sem prejuízo dos afastamentos previstos na Lei nº 8.112, de 1990,

poderá afastar-se de suas funções, **assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus**, para:

I - **participar de programa de pós-graduação stricto sensu ou de pós-doutorado, independentemente do tempo ocupado no cargo ou na instituição;** (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

II - prestar colaboração a outra instituição federal de ensino ou de pesquisa, por período de até 4 (quatro) anos, com ônus para a instituição de origem; e

III - prestar colaboração técnica ao Ministério da Educação, por período não superior a 1 (um) ano e com ônus para a instituição de origem, visando ao apoio ao desenvolvimento de programas e projetos de relevância.

§ 1º Os afastamentos de que tratam os incisos II e III do caput somente serão concedidos a servidores aprovados no estágio probatório do respectivo cargo e se autorizado pelo dirigente máximo da IFE, devendo estar vinculados a projeto ou convênio com prazos e finalidades objetivamente definidos.

§ 2º Aos servidores de que trata o caput poderá ser concedido o afastamento para realização de programas de mestrado ou doutorado independentemente do tempo de ocupação do cargo.

§ 3º Ato do dirigente máximo ou Conselho Superior da IFE definirá, observada a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação, com ou sem afastamento do servidor de suas funções.

Extraí-se da leitura dos artigos supracitados, portanto, que **é assegurado ao servidor público computar o período de afastamento para capacitação como efetivo tempo de serviço** para fins de aposentadoria.

Ademais, situação diferente pode surgir quando o docente no curso de seu afastamento continuar exposto às condições insalubres, perigosas ou sob raio x, casos em que pode requerer à Universidade, **desde que tenha laudo destas condições**, o pagamento dos respectivos adicionais, e, conseqüentemente, garantir a conversão desse período como tempo especial de contribuição.

A única exceção à regra acima mencionada se trata da hipótese de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria especial na hipótese de aplicação do redutor de 5 (cinco) anos, **exclusivo para os docentes integrantes da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT)**, em razão de entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União - TCU (Acórdão nº

1.058/2013), não podendo o cômputo do tempo utilizado em afastamento relativo à realização de curso de mestrado/doutorado/pós-doutorado para fins de obtenção de aposentadoria especial de professor, permitindo somente a contagem de efetivo exercício em funções de magistério, desenvolvidas em sala de aula.

Sendo assim, para os professores integrantes da carreira do Magistério Superior Federal, entende-se que não há óbice para que os períodos de afastamento para capacitação sejam computados como tempo de serviço para fins de aposentadoria, uma vez que tais períodos são considerados como de efetivo exercício por expressa determinação legal.

Ressalta-se, por fim, que o direito aqui defendido não interfere ou se confunde com o dever dos professores/as de permanecerem no exercício das funções docentes após o seu retorno da pós-graduação *stricto sensu* no país ou estudo ou missão no exterior, por um período igual ao do afastamento concedido, conforme previsto nos artigos 95, §2º e 96-A, §4º da Lei nº 8.112/90.

Em caso de dúvidas, esta Assessoria Jurídica fica à disposição através do e-mail juridico@adufes.org.br e dos números de telefone 27 99874-4886 e 27 99945-1318 ou presencialmente na sede da Adufes, de segunda a sexta-feira, das 14h às 18h. O atendimento presencial com os advogados da Assessoria Jurídica ocorre às terças-feiras, das 09h às 12h, mediante agendamento prévio através do e-mail e números de telefone acima informados.

Jerize Terciano de Almeida

Assessor Jurídico

Mila Vallado Fraga

Assessora Jurídica